	α
	ď
	ď
	7
	2
	щ
	ш
	بے
	٠.
	н.
	щ
	C
	C
	◁
	0
	ш
	╗
	М
	ш
0	$\subset$
œ	C
=	₹
ш	c
I	~
=	è
=	
Ω.	
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	dino. GECC2347-3304C0F5-F2422FF0-FF44B68
⋖	č
Ш	ç
r	C
≂	7
뇻	۲
0	坱
Ō	O
_	•
S	2
==	2.
Ο	τ
ഗ	٠c
⋖	C
	_
0	_
≃.	a
_	2
$\supset$	Ε
$\neg$	c
_	¥
0	.≽
0	
	п
<u></u>	٥
Ę.	a p inforr
nte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
ente	
nente l	
Imente I	
almente l	
italmente <sub>l</sub>	
gitalmen	
foi assinado digitalmen	
foi assinado digitalmen	
foi assinado digitalmen	a abandy hr/shade a
foi assinado digitalmen	
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
gitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	the who has all the same on he was
foi assinado digitalmen	

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº610/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11346/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5620/2020-MP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira, no valor de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", com base no art. 54, I, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, I, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não observância dos prazos legais. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

	•
	Š
	Ĺ
	L
	Ĺ
	Ļ
	Ĺ
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	į
Ö	5
≅	(
뽀	0
Ž	
4	
RRE	Š
RRE,	ć
Ö	Ļ
0	
SSIS	-
ŝ	•
$\stackrel{\leftarrow}{\sim}$	
$\preceq$	
$\exists$	
digitalmente por JULIO ASSIS CORR	
ă	
je	
ē	
ᆲ	-
g	÷
ē	
assinado di	
na	
SS	
<u>.</u>	•
9	
윧	
ste document	
ž	
ğ	
ste do	:
:St	ACCON ALL CLICCACC LACCOCCIO
ш	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº610/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave

	◁
	ď
	cc
	≈
	щ
	◂
	◁
	Πì
	щ
	بر
	٠.
	щ
	ш
	0
	À
	`~
	~
	c
	ш
	7
	Ц
	ш
8	$\sim$
≈	7
뜨	$\leq$
Π.	7
ш	$\subset$
ㅗ	ᠬ
7	9 O CÓCIGO: GEOCOS A7-330AO0E5-E2 A30EO-EEA ABERA
<b>=</b>	Ü
Ω.	^
_	◁
⋖	ď
m	Ÿ.
щ.	>
മ	C
$\overline{}$	C
Ψ.	~
$^{\circ}$	<b>5</b>
$\overline{}$	U
_	٠.
'n	C
∽	7
ī	Ξ
22	9
ږن	٠Ċ
⋖	C
	-
$\circ$	_
⋍	a
_	6
$\neg$	2
=	5
,	ی
≒	7
$\sim$	.=
ď	=.
ğ	=.
te po	0
nte pc	- 0
ente po	: a aba
nente po	i a abac
mente po	i a abana
almente po	i a abada/
talmente po	r/chada a
gitalmente po	hr/enada a ii
igitalmente po	i hr/enada a ii
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIR(	ii a abada v
o digitalmente po	ii a abada hi/chada
to digitalmente po	i a abada hr/enada a ii
ido digitalmente po	n any hr/enada a ii
ado digitalmente po	in any hr/enada a ii
nado digitalmente po	in a phanala his
sinado digitalmente po	i a abadah hr/enada a ii
ssinado digitalmente pc	in a phar/enada a ii
assinado digitalmente po	tre and any hr/enade e ii
assinado digitalmente po	in a phana/enada a ii
oi assinado digitalmente po	to the am any hr/enede e ii
foi assinado digitalmente po	ulta tra am any hr/enada a i
o foi assinado digitalmente po	in a phanaly hr/enada a i
to foi assinado digitalmente po	and the substitution of a property of the substitution of the subs
nto foi assinado digitalmente po	in a phanathy hr/enada a ii
ento foi assinado digitalmente po	in a phanata hr/enada a ii
nento foi assinado digitalmente po	one all the and hr/enada i
mento foi assinado digitalmente po	//001
umento foi assinado digitalmente pc	//001
cumento foi assinado digitalmente pc	//001
ocumento foi assinado digitalmente pc	//001
documento foi assinado digitalmente po	//001
documento foi assinado digitalmente po	//001
e documento foi assinado digitalmente po	//001
ste documento foi assinado digitalmente pc	//001
ste documento foi assinado digitalmente pc	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	//001
Este documento foi assinado digitalmente po	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº610/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira no valor de R\$ 81.275,37 (oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo da DICOP, de acordo com art. 22, §2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 190, III e art. 304 do Regimento Interno do TCE-AM;
- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM:
- 10.7. Determinar a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Julho de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

	nsferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: QECC93.47-3304C0E5_E9A99EE0_EEAAB68A
NHEIRO.	-3301C0E5_F
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	· OFC 23A7
LIO ASSIS	
ente por JU	ada a inform
ado digitalm	m dov hr/en
nto foi assinado digitalment	c and ethica
Este documento foi assinado digita	orito http://co
ш	0 000000
	nfarâncis

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Flo. NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº610/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral